



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 16, DE 1999

(Do Sr. Pedro Fernandes)

Dispõe sobre o horário de funcionamento, para atendimento ao público, das agências dos Bancos Múltiplos e Comerciais e das Caixas Econômicas e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O período de atendimento ao público, nas agências dos Bancos Múltiplos e Comerciais e nas Caixas Econômicas será de, pelo menos, oito horas diárias, observada a obrigatoriedade de o expediente bancário iniciar, no máximo, às 09:00 (nove) horas, horário de Brasília-Distrito Federal.

Parágrafo único. Excetuam-se do contido no caput deste artigo os casos de serviços alternativos em aeroportos, shopping centers e similares, assim como os municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes, cujo período de funcionamento das agências bancárias não poderá ser inferior a 6 (seis) horas diárias.

Art. 2º. As demais entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional poderão funcionar, para atendimento ao público, em horário diferente do estipulado no artigo anterior, desde que pelo período mínimo de seis horas diárias.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita os infratores às penalidades previstas no art. 44, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias após a data de sua publicação.

Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Sob o pretexto da automação bancária, as instituições financeiras, ao longo dos últimos anos, vêm reduzindo o período de funcionamento de suas agências para atendimento ao público. Em alguns casos, como Brasília-DF, esse período é de apenas cinco horas diárias, iniciando-se o expediente bancário às 12:00 horas (meio-dia), quando o comércio, por exemplo, abre suas portas a partir das 08:00 horas.

Não obstante os investimentos tecnológicos e a praticidade dos meios eletrônicos para a realização de operações bancárias, que, registre-se, são louváveis e necessários, observa-se que o horário de atendimento ao público, em especial nos municípios densamente povoados e com atividade econômica mais complexa, tem se mostrado insuficiente e restrito. Como consequência inevitável, formam-se longas filas, gerando desconforto aos usuários em geral e provocando, ainda, volumosa concentração de pessoas e serviços nas agências.

Ademais, diante do aumento da demanda por serviços bancários, como consequência do crescimento da população "*bancarizada*" e "*bancarizável*" em todo o País, não mais se justifica que os bancos funcionem apenas cinco ou seis horas por dia e nem tão-pouco que iniciem suas atividades para atendimento ao público a partir das 10 ou 12 horas, sobretudo porque o número de agências bancárias e postos de atendimento estão diminuindo e sendo fechados, mormente dos bancos oficiais estaduais e federais, no âmbito do programa de reestruturação a que estão sendo submetidos.

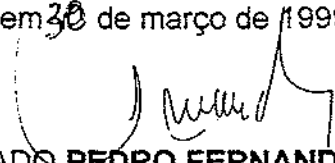
Além disso, a diversidade de horários nas diferentes regiões do País tem causado muita perturbação à clientela e à população, que fica desorientada para cumprir seus compromissos. As agências, nas grandes capitais, funcionam das 10:00 às 16:00 horas e nas cidades e capitais de pequeno porte das 11:00 às 16:00 horas, sem contar o Distrito Federal onde a confusão é ainda maior, vez

que algumas instituições financeiras começam a funcionar ao meio-dia e outras acompanham o horário de São Paulo, que é o mesmo das cidades de grande porte.

Assim, com vistas a minorar este problema e proporcionar um atendimento de melhor qualidade aos usuários do sistema bancário e à população em geral, estamos propondo o presente projeto de lei que obriga os bancos múltiplos e comerciais, assim como as caixas econômicas, a manter suas agências bancárias funcionando, pelo menos, oito horas diárias. Tal obrigatoriedade não se estenderia aos municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes, dadas as peculiaridades dos locais menos povoados, e às demais entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional, por não lidarem com o grande público.

Exatamente pela relevância social de nossa proposta, é que esperamos contar com o imprescindível apoio dos nobres parlamentares desta Casa para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de março de 1999.


DEPUTADO PEDRO FERNANDES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI 4.595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS
INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS,
BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O
CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II

Do Conselho Monetário Nacional

Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

** Artigo com redação determinada pela Lei número 6.045, de 15 de maio de 1974.*

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do Art. 49 desta Lei:

.....

VII - Coordenar a política de que trata o Art. 3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal.

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

.....

CAPÍTULO V

Das Penalidades

.....

Art. 44 - As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária variável;

III - suspensão do exercício de cargos;

IV - inabilitação temporária ou permanente para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras;

V - cassação da autorização de funcionamento das instituições financeiras públicas, exceto as federais, ou privadas;

VI - detenção, nos termos do § 7º deste artigo;

VII - reclusão, nos termos dos artigos 34 e 38, desta Lei.

§ 1º A pena de advertência será aplicada pela inobservância das disposições constantes da legislação em vigor, ressalvadas as sanções nela previstas, sendo cabível também nos casos de fornecimento de informações inexatas, de

escrituração mantida em atraso ou processada em desacordo com as normas expedidas de conformidade com o art. 4º, XII, desta Lei.

§ 2º As multas serão aplicadas até 200 (duzentas) vezes o maior salário mínimo vigente no País, sempre que as instituições financeiras, por negligência ou dolo:

a) advertidas por irregularidades que tenham sido praticadas, deixarem de saná-las no prazo que lhes for assinalado pelo Banco Central da República do Brasil;

** O Banco Central da República do Brasil por força do art. 1º do Decreto-Lei nº 278, de 28 de fevereiro de 1967, passou a denominar-se Banco Central do Brasil.*

b) infringirem as disposições desta Lei relativas ao capital, fundos de reserva, encaixe, recolhimentos compulsórios, taxa de fiscalização, serviços e operações, não-atendimento ao disposto nos artigos 27 e 33, inclusive as vedadas nos artigos 34 (incisos II a V), 35 a 40 desta Lei, e abusos de concorrência (art. 18, § 2º);

c) opuserem embaraço à fiscalização do Banco Central da República do Brasil.

§ 3º As multas cominadas neste artigo serão pagas mediante recolhimento ao Banco Central da República do Brasil, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da respectiva notificação, ressalvado o disposto no § 5º deste artigo e serão cobradas judicialmente, com o acréscimo da mora de 1% (um por cento) ao mês, contada da data da aplicação da multa, quando não forem liquidadas naquele prazo.

§ 4º As penas referidas nos incisos III e IV, deste artigo, serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.

§ 5º As penas referidas nos incisos II, III e IV, deste artigo, serão aplicadas pelo Banco Central da República do Brasil admitido recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho Monetário Nacional, interposto dentro de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da notificação.

§ 6º É vedada qualquer participação em multas, as quais serão recolhidas integralmente ao Banco Central da República do Brasil.

§ 7º Quaisquer pessoas físicas ou jurídicas que atuem como instituição financeira, sem estar devidamente autorizadas pelo Banco Central da República do Brasil, ficam sujeitas à multa referida neste artigo e detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ficando a esta sujeitos, quando pessoa jurídica, seus diretores e administradores.

§ 8º No exercício da fiscalização prevista no art. 10, VIII, desta Lei, o Banco Central da República do Brasil poderá exigir das instituições financeiras ou das

peessoas físicas ou jurídicas, inclusive as referidas no parágrafo anterior, a exibição a funcionários seus, expressamente credenciados, de documentos, papéis e livros de escrituração, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitos à pena de multa, prevista no § 2º deste artigo, sem prejuízo de outras medidas e sanções cabíveis.

** Inciso VIII passado a IX pela Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989.*

§ 9º A pena de cassação, referida no inciso V, deste artigo, será aplicada pelo Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central da República do Brasil, nos casos de reincidência específica de infrações anteriormente punidas com as penas previstas nos incisos III e IV, deste artigo.

.....

.....